



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 68.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 326, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

LEI Nº. 4085, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Revoga a Lei nº 2039/2006, que autoriza o Poder Executivo a amortizar a dívida com o Fundo de Assistência à Saúde dos servidores Públicos Municipais (FASM), autoriza a devolução do valor das contribuições recolhidas a maior em parcelas mensais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado receber Ressarcimento Financeiro do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – FASM, relativos ao resultado do saldo positivo proveniente do pagamento a maior do estabelecido pela Lei Municipal nº2039/2006.

Art. 2º - Para apuração do montante a ser ressarcido, os valores originais constados no Processo Judicial nº040/1.06.0001013-8 foram atualizados pelo índice IGPM — Índice Geral de Preços do Mercado mês a mês e acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês até a data Base 31/10/2006 e confrontados com os valores pagos nas respectivas competências.

§1º O valor-base em questão da dívida que originou a Lei Municipal nº2039/2006 foi estabelecido, para fins desta Lei, em **R\$ 3.888.322,61** (três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), com as devidas atualizações e correções previstas no *caput*.

§2º o método de amortização utilizado foi o MAJS – Método de Amortização a Juros Simples, que calcula o valor das prestações de um financiamento, capital mais juros apropriados de forma simples, da seguinte forma:

a) O valor da parcela é apurado pela divisão do valor do financiamento pelo prazo do pagamento (420 meses);

b) Mensalmente é calculado o juro sobre o valor da parcela com a taxa de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano pelo prazo decorrido entre a data da vigência da Lei e o vencimento da parcela;

c) Os juros sobre o saldo devedor são calculados pela taxa da Lei, pelo prazo decorrido entre a data da vigência da Lei e a data final do pagamento, gerando juros a receber, que serão pagos no decorrer do pagamento, ou seja, 1/419 avos por mês (visto que na primeira parcela não há incidência de juros);

§3º A diferença da parcela correspondente paga pelo método descrito no §2º, tanto a menor como a maior, foi trazida a valor presente, com correção do INPC, mesmo fator de atualização utilizado para com os tributos municipais a partir de 2007, e confrontada com o saldo devedor do parcelamento.

§4º o Montante Total a ser ressarcido fica estabelecido em **R\$ 812.384,26** (oitocentos e doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

1

Normativo, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 6º – A presente Lei não poderá implicar em aumento da contribuição patronal, nos termos da Lei Municipal nº322/1992, a ser considerado em cálculo atuarial competente ou instrumento equivalente.

Art. 7º – Fica autorizado os estornos dos Empenhos oriundos da Lei Municipal nº2039/2006, sendo eles processados ou não, inclusive os inscritos em restos a pagar e suas eventuais atualizações monetárias, juros e moras;

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 06.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 385, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§5º As competências relativas para os valores descritos seguem:

- I – valor-base: entre Janeiro de 1997 a Setembro de 2000;
- II – parcelas devidas e pagas: entre Novembro de 2006 até Março de 2019;
- III – valor do ressarcimento atualizado: data-base de Abril de 2019;
- IV – competência da quitação da Lei Municipal nº2039/2006: Junho de 2017.

Art. 3º – os montantes de ressarcimentos serão efetuados, através de descontos mensais, junto a parte Patronal de contribuição normal da Administração Pública para o FASM, nos termos da Lei Municipal nº322/1992.

§1º – Os montantes tratados no *caput* devidos pelo FASM das competências de junho de 2017 a Março de 2019, serão descontados em até 258 prestações mensais e Consecutivas;

§2º – O sistema de amortização do ressarcimento será de cotas constantes, na proporção de prestações do §1º em relação ao valor total do ressarcimento e observado o §4º, sendo o saldo devedor atualizado pelo mesmo índice oficial dos tributos oficiais do Município acrescido a cota da competência, sem acréscimo dos juros legais, na data estabelecida no *caput*, em alusão ao Sistema de Amortização Constante – SAC;

§3º – Na eventualidade dos valores a título de contribuições patronais não serem suficientes para a liquidação do montante, o FASM realizará depósito dos recursos próprios suficientes para a liquidação do ressarcimento respectivo na competência até o décimo dia útil do mês subsequente, aquele a que os montantes se referirem.

§4º – Fica condicionado à atualização monetária do Montante Total na data de Abril/2019 estabelecido no §4º, do art.2º, até a data do primeiro desconto a título de ressarcimento, tratado no art. 3º, a ser considerado pelo mesmo índice oficial dos Tributos Municipais.

§5º – Sendo o índice oficial deflacionário, será descontado a cota constante original e o saldo remanescente será redistribuído no número de prestações restantes, criando uma nova cota constante.

Art. 4º O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as rubricas necessárias ao ressarcimento dos montantes.

Art. 5º – O percentual previsto para apuração do valor dos montantes de ressarcimentos mensais poderá ser revisto desde que apresentado o pedido com as razões fundamentadas pelo Conselho de Administração do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Municipais – CAFASM, ressalvado o direito do Conselho de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste Normativo, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 6º – A presente Lei não poderá implicar em aumento da contribuição patronal, nos termos da Lei Municipal nº322/1992, a ser considerado em cálculo atuarial competente ou instrumento equivalente.

Art. 7º – Fica autorizado os estornos dos Empenhos oriundos da Lei Municipal nº2039/2006, sendo eles processados ou não, inclusive os inscritos em restos a pagar e suas eventuais atualizações monetárias, juros e moras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, sala 301 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Art. 8º – Fazem parte desta Lei, como anexo, o Parecer e seus demonstrativos objeto do Contrato nº4901/2018, a Ata nº10/2019 do CAFASM e a Relação de Pagamentos (empenhos e/ou lançamentos contábeis evidenciando a transação) referente a Lei Municipal nº2039/2006.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº2039/2006.

Parágrafo único – o primeiro montante (parcela) será descontada no mês subsequente a data da publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura

22/08/19
[assinatura]

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral Matrícula nº. 478327- 1

[assinatura]
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal